



LEI MUNICIPAL Nº 2.359/2011, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Novo Hamburgo, regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a SEGUINTE Lei:

Seção I

Do Licenciamento Ambiental no Âmbito do Município

Art. 1º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável em âmbito local.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local a todos os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, considerando a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei é considerada poluição toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade de recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

I - prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

VI - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

VII - criem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.



Art. 3º Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

- I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;
- II - as repassadas por delegação de competência ou convênio pelo órgão ambiental estadual competente;
- III - os empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local.

Art. 4º Os casos omissos e de atividades de impacto ambiental local, sujeitas ao licenciamento ambiental, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 5º Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

§ 2º O Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigir os estudos necessários a complementação de informações sobre a potencialidade ou realidade poluidora, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal sobre o assunto.

Art. 6º O Município em conformidade com a Legislação sobre a matéria, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 7º As atividades e empreendimentos de mínimo e médio portes, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas pelo CONSEMA, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Art. 8º Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei é considerada autorização ambiental o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou uma atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificado como licença ambiental.

Art. 9º As licenças terão os seguintes prazos de validade:



I - a Licença Prévia (LP) terá validade de 2 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá a validade de 5 (cinco) anos, fundamentando em razão da peculiaridade do empreendimento;

II - a Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo um ano e no máximo cinco anos, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento e/ou atividade;

III - a Licença de Operação (LO) terá prazo de validade de até quatro anos;

IV - a Licença Única (LU) e a Autorização Ambiental (AA) terão prazo de no máximo um ano, ou, caso necessário, a critério da Secretaria de Meio Ambiente de forma fundamentada, em razão da peculiaridade do empreendimento, ser renovado este prazo por igual período.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender, revogar ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Nos casos previstos como infração ambiental, sujeitar-se-ão os infratores às penalidades previstas em lei.

Seção II

Da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental

Art. 11. A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do Município, ou aqueles abrangidos pelo conceito de Autorização Ambiental.

Parágrafo único. Serão isentos do adimplemento da taxa, o Município de Novo Hamburgo e suas entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 12. É contribuinte da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva, não abrangida por isenção.

Art. 13. A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental, bem como a sua renovação, terá seu valor apurado dependendo do tipo de licença, porte do empreendimento e/ou atividade e potencial poluidor, de acordo com o Anexo I e II da presente lei.

Parágrafo único. Os licenciamentos realizados, diante de delegação de competência pelo órgão ambiental estadual, será acrescido em 5% (cinco por cento), do valor fixado pelo órgão estadual.

Art. 14. A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental será atualizada, de acordo com a variação da Unidade de Referência do Município.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Art. 15. É devido pelo requerente Taxa para emissão de segunda via e/ou atualização de Licenças e Autorização Ambientais.

Seção III Disposições Finais

Art. 16. As Taxas de Licenciamento e Autorização Ambiental serão recolhidas para o FUNDEMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

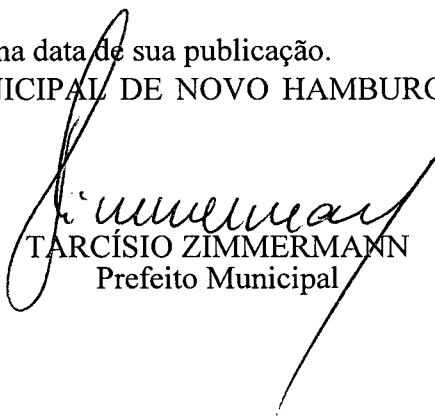
Parágrafo único. As atividades desempenhadas por delegação de competência, seguirão o disciplinado em Convênio inerente ao repasse de valores conveniados.

Art. 17. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão Ambiental Estadual, porém deverão os empreendimentos e/ou atividades obter a Declaração Municipal expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo Órgão Ambiental Estadual, cujos portes e potencial poluidor estão enquadrados em tabela publicada pelo CONSEMA, submeter-se-ão ao regramento municipal após expirada a validade das respectivas licenças.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2011.


TARCÍSIO ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



RACHEL TOMASI DE MELO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ANEXO I – LICENÇAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

VALORES INDICADOS EM URM (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)

| Porte | Potencial Poluidor | Transportadoras (qt de veículos) | LP (Licença Prévia) | LI (Licença de Instalação) | LO (Licença de Operação) |
|-------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------------|----------------------------------|--------------------------------|
| Mínimo | Baixo | 1 | 100,00 | 100,00 | 170,00 |
| | Médio | | 105,00 | 105,00 | 285,00 |
| | Alto | | 125,00 | 200,00 | 500,00 |
| Pequeno | Baixo | 2 a 5 | 175,00 | 250,00 | 400,00 |
| | Médio | | 250,00 | 350,00 | 500,00 |
| | Alto | | 395,00 | 550,00 | 950,00 |
| Médio | Baixo | 6 a 15 | 425,00 | 500,00 | 650,00 |
| | Médio | | 500,00 | 750,00 | 925,00 |
| | Alto | | 750,00 | 1250,00 | 2500,00 |
| Grande | Baixo | 16 a 50 | 950,00 | 1500,00 | 950,00 |
| | Médio | | 1100,00 | 1950,00 | 1750,00 |
| | Alto | | 1500,00 | 3800,00 | 4500,00 |
| Excepcional | Baixo | Acima de 50 | 950,00 | 1750,00 | 2000,00 |
| | Médio | | 1250,00 | 3000,00 | 3500,00 |
| | Alto | | 2500,00 | 5200,00 | 6000,00 |



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



ANEXO II – TAXAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

| Abreviatura | Descrição do Documento | Data Início Vigência | Doc em URM |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|------------|
| CCAAMB | CERTIFICADO DE CADASTRO DE AUDITOR AMBIENTAL | 01/01/12 | 180,96 |
| ATULIC | ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTO LICENCIATÓRIO | 01/01/12 | 20,75 |
| CLABAMB | CERTIFICADO DE CADASTRO LABORATÓRIO ANÁLISES AMBIENTAIS | 01/01/12 | 325,00 |
| ALTLAB | ALTERAÇÕES-CERTIFICADO DE CADASTRO LABORATÓRIO ANÁLISES AMBIENTAIS | 01/01/12 | 78,72 |
| DISLIC | DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO | 01/01/12 | 13,48 |
| DLICMU | DECLARAÇÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPALIZADO | 01/01/12 | 13,48 |
| DREGUL | DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE | 01/01/12 | 13,48 |
| DAPAMB | DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO AMBIENTAL | 01/01/12 | 13,48 |
| DGERAL | DECLARAÇÃO GERAL | 01/01/12 | 13,48 |
| DAF | DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FROTA - TRANSPORTADORAS | 01/01/12 | 20,75 |
| DARE | DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | 01/01/12 | 20,75 |
| AUTAMGER | AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL GERAL | 01/01/12 | 60,10 |
| AUTAMESP | AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL | 01/01/12 | 30,05 |
| AUTMTR | AUTORIZAÇÃO MANIFESTO TRANSPORTE DE RESÍDUOS | 01/01/12 | 60,10 |